DELIBERAÇÃO AC00 - 2417/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2266/2018
PROTOCOLO	**:** 1890085
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** DELANO DE OLIVEIRA HUBER
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA – CONTROLADOR INTERNO – SERVIDOR DE CARGO EM COMISSÃO – CONSELHO MUNICIPAL – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS E PARECER – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao evidenciar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, ressalvadas a nomeação de controlador interno em cargo de comissão, e a ausência de parecer do conselho municipal e do ato de nomeação de seus membros, o que enseja recomendação ao responsável.

Deve ser realizado concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã, relativo ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Delano de Oliveira Huber**, Prefeito Municipal, como **contas regulares** e; pela **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que tange a remessa obrigatória dos documentos; e que dê provimento ao cargo de Controlador Interno por servidor ocupante de **cargo efetivo**, sob pena de descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública .

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017. A prestação de contas em pauta abrange a gestão do Sr. Delano de Oliveira Huber, Prefeito Municipal e gestor do Fundo em epígrafe.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-11488/2018, fls. 98/106), manifestou-se nos seguintes termos:

> *"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP - 14150/2018 (fls. 107/115), opinando no sentido de que o Tribunal julgue **irregular** a prestação de contas anual de gestão em referência, conforme abaixo:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, inciso II, 37 e 59, III, todos da LCE n. 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão. Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016."*

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 9929/2019, fls. 116/119):

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã**, referentes ao exercício financeiro de 2017, gestão do **Sr. Delano de Oliveira Huber**, sejam julgadas como **Contas Irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos por atos praticados no mesmo período. Com recomendação aos gestores que formalizem o Termo de Ajustamento de Gestão previsto pelo artigo 25-A da Lei Complementar n. 160/2012, a fim de efetivar o cumprimento do sistema de Controle Interno aos rigores constitucionais, e da instituição do Conselho Municipal."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2018 (data da postagem), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo definitivo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Camapuã/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 2042/2016 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Especial de Sucumbência.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, de acordo com informações prestadas pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo , foram abertos R$ 68.300,00, a título de anulação de dotação própria, e R$ 13.479,05, de anulação de dotação para outros órgãos, alterando a despesa inicial para R$ 56.520,95, conforme Decretos de abertura de créditos adicionais (fls. 41/55 e fls. 94/97). Portanto, foram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 33), o qual evidencia receita orçada de R$ 6.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 35,15.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 34), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 56.520,95 e empenhada na ordem de R$ 56.520,95.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Completar nº 101/2000 e na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, segundo os anexos 12 (Balanço Orçamentário, fls. 56/58), 13 (Balanço Financeiro, fls. 59/61), 14 (Balanço Patrimonial, fls. 62/63) e o 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 64/65).

Os documentos apresentados nos autos demonstram que a prestação de contas do exercício financeiro de 2017, está de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 54/2016).

A Auditoria, em seu parecer, constatou a correta observância ao art. 37, *caput,* da Constituição Federal e do art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 –

LRF, bem como ao disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 164, § 3º da CF/88. Constatou-se ainda, que o Gestor realizou os Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais, obedecendo aos fundamentos do art. 164, § 3º da CF/88 e art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000.

Entretanto, a Auditoria, pontuou no caso em tela, que o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos: a) Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício; e b) Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei.

Observa-se que o Município de Camapuã/MS possui Controle Interno implantado, cumprindo o disposto no art. 74 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual. **No entanto**, o douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, citou que o cargo de Controlador Interno do município foi preenchido com a nomeação do Sr. Ronaldo Miranda de Barros (fl. 05), **servidor detentor de cargo em comissão**, que passou a assinar o Parecer Técnico Conclusivo de todas as Unidades Gestoras do Município de Camapuã/MS.

No caso aqui, deve ser realizado concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Nada obstante, este juízo, entende que as falhas acima apontadas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **recomendação** para que o município adote, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Huber, Prefeito Municipal, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que tange a remessa obrigatória dos documentos regulares exigidos pela Resolução

TC/MS nº 54/2016; e que dê provimento ao cargo de Controlador Interno por servidor ocupante de **cargo efetivo** cumprindo assim, o determinado ao art. 48 e 48-A da LRF e ao Decreto nº 7.185/2010, sob pena de descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS).

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ELR/SETAC.APT/ARP/dssm